



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.

3. O acolhimento da irresignação da embargante quanto à incidência do IR sobre os juros de mora caracteriza a sucumbência recíproca dos litigantes, em parte vencedores e vencidos na demanda.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 300, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. O mesmo raciocínio não se aplica à correção monetária. Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela.

5. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.

6. Recursos Especiais não providos.

Em seus aclaratórios, a embargante alega, em suma, que há erro material no aresto embargado, pois, em se tratando de verbas de natureza previdenciária, não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.227.133/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Assiste razão à embargante.

A Primeira Seção, em 28.9.2011, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a incidência de IR sobre juros de mora relativos a pagamento decorrente de condenação trabalhista. Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011).

Na sessão do dia 23.11.2011, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios interpostos para esclarecer que o julgamento do repetitivo diz respeito apenas aos juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incontroverso, portanto, que o repetitivo trata das "verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho" (trecho do voto condutor nos primeiros aclaratórios no repetitivo).

Para total clareza, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao acolher os primeiros aclaratórios no REsp 1.227.133/RS (sublinhados no original, grifo meu):

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

(...)

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, **relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho**.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Solucionando a questão, no dia 10.10.2012 foi concluído o julgamento do REsp 1.089.720/RS, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, em que se confirmou que a regra é a incidência do IRPF sobre juros de mora, nos termos do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

Essa regra, entretanto, comporta duas exceções: isenção do IRPF quando pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp 1.227.133/RS – repetitivo); e isenção ou não incidência de IRPF quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio do *accessorium sequitur suum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principale.

Para que fique claro:

a) em regra, incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964);

b) primeira exceção: há isenção de IRPF sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo);
e

c) segunda exceção: há isenção ou não incidência de IRPF sobre juros de mora relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito de incidência do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

O caso dos autos versa sobre benefícios previdenciários devidos pelo INSS, ou seja, não trata de qualquer das exceções, incidindo o IRPF sobre os juros.

Observo, por fim, que o acolhimento da irresignação da embargante quanto à incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora caracteriza a sucumbência recíproca dos litigantes, em parte vencedores e vencidos na demanda.

Assim, mantido o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios, a proporção da sucumbência recíproca será aferida na fase de execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O provimento em parte do recurso especial justifica a determinação de sucumbência recíproca a ser calculada na fase de liquidação.

(...)

3. Embargos de declaração da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados (EDcl no REsp 1081441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) . AGRAVO NÃO-PROVIDO.

(...)

3. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no REsp 835.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21, CAPUT, DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA – PROPORÇÃO A SER APURADA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. *Reexame detido dos autos é incapaz de conduzir a entendimento que afaste a reciprocidade da sucumbência, que se mantém.*

2. Não compete a esta Corte quantificar o grau do decaimento de cada uma das partes, tratando-se de questão a ser solvida quando da oportuna liquidação da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1068451/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009, grifei).

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.231.958 / PR

Números Origem: 200970000202556 20556420094047000

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.